SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017304-12.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Embargado: Deusdete Rodrigues Cardoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou embargos à execução fundada em sentença que lhe move DEUSDETE RODRIGUES CARDOSO, alegando excesso de cobrança.

O embargado refutou tal alegação.

Determinou-se a ida dos autos à Contadoria Judicial, para cálculo de conferência, o que se fez.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de aposentadoria por invalidez acidentária, por conversão de auxílio-acidente, devida desde a data da cessação deste, segundo o v. acórdão. Sucede que o auxílio-acidente ainda está em curso, o que motivou a deliberação deste juízo, a fls. 45, para compreensão do modo de cumprir-se o julgado.

O segurado apresentou planilha de cálculo, apurando renda mensal inicial de R\$ 725,94 e crédito de R\$ 18.519,69.

A autarquia previdenciária informou que o segurado continuou percebendo auxílio-doença por fato diverso, inadmissível a duplicidade de benefícios.

Conforme decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do recurso de agravo de instrumento, no caso específico:

Considerando o disposto no art. 86, §§ 2º e 3º, e no art. 124, I, todos da Lei nº 8.213/91, é vedado o pagamento conjunto de auxílio-doença com aposentadoria e de auxílio-acidente com aposentadoria, principalmente quando possuírem o mesmo fato gerador.

Como as referidas vedações decorrem de lei, não há que se falar em afronta à coisa julgada. Por outro lado, admitir que no pagamento das prestações em atraso da aposentadoria se desprezassem os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente configuraria pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa do segurado, o que é inadmissível.

Considerados tais pagamentos, não há crédito pendente em favor do segurado, conforme apurou a Contadoria Judicial, a fls. 66.

Diante do exposto, acolho os embargos opostos e afasto a cobrança do valor de R\$ 18.519,69.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA